

DELINEAMENTOS PARA A APLICAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE: O PAPEL AUTORREGULAMENTAR DA EMPRESA NA PROTEÇÃO DO MEIO AMBIENTE

LÍNEAS PARA LA APLICACIÓN DE LA SUSTENTABILIDAD: EL PAPEL AUTORREGLEMENTARIO DE LA EMPRESA EN LA PROTECCIÓN DEL MEDIO AMBIENTE

Sergio Rodrigo Martinez¹
Danielle de Ouro Mamed²

RESUMO: Trata o presente trabalho de demonstrar questões fundamentais relativas à adoção do preceito da sustentabilidade como um direito-dever jurídico de eficácia, a ser observado de maneira aplicada no meio empresarial. Para atingir esse o objetivo proposto, foi utilizado o método dedutivo, instrumentalizado em uma pesquisa bibliográfica, analisando-se as perspectivas da Economia, sua integração à Ecologia, com fins a uma crítica à terminologia do desenvolvimento sustentável e sua aplicação no âmbito empresarial. Apesar das discussões a respeito dos meandros teóricos do desenvolvimento sustentável e da sustentabilidade, é necessário situar o debate num campo de aplicação prática, de modo que, nesse texto, busca-se o delineamento de eixo negocial da aplicação da sustentabilidade, pelo âmbito econômico-empresarial, como algo pragmático, a ser adotado em cada uma das atividades, conforme suas características básicas. É certo que o Estado sozinho, possui limitações óbvias para tratar o problema ambiental, sem o apoio da sociedade civil e do meio empresarial, e isso enseja o espaço jurídico da autorregulamentação da sustentabilidade. A responsabilidade pela sustentabilidade das empresas é essencial, pois o crescimento econômico ilimitado não é possível no longo prazo, tendo em vista a capacidade ambiental de suporte da natureza. Desse modo, pela autorregulamentação, o meio empresarial passa a se autorresponsabilizar pela sustentabilidade aplicada à sua atividade, contribuindo assim, para a sua eficácia. Para isso, o espaço jurídico da autorregulamentação deve ser ampliado, passando-se dos discursos sobre o desenvolvimento sustentável, para se chegar à pragmática negocial da empresa, que pode ser aplicada e medida, como meio de gerir a atividade econômica, seu uso qualitativo e moderado dos recursos naturais, por meio dos contratos sustentáveis, das condições gerais de contratação, selos verdes e certificações.

PALAVRAS-CHAVE: Desenvolvimento sustentável; sustentabilidade; autorregulamentação; empresa.

¹ Estágio pós-doutoral pela PUC-PR. Doutor em Direito pela UFPR. Professor Associado da UNIOESTE. Professor Especial *Stricto Sensu* da UNOCHAPECO.

² Doutoranda em Direito Econômico e Socioambiental pela Pontifícia Universidade Católica do Paraná com bolsa pela Fundação de Amparo à Pesquisa do Estado do Amazonas. Mestre em Direito Ambiental pela Universidade do Estado do Amazonas.

RESUMEN:

Trata el presente trabajo de destacar temas fundamentales relativos a la adopción del concepto de la sustentabilidad como un derecho-deber jurídico de eficacia, a ser observado de manera aplicada en el medio empresarial. Para llegar a este objetivo propuesto, fue utilizado el método deductivo, instrumentalizado en una investigación bibliográfica, analisándose las perspectivas de la Economía, su integración a la Ecología, con fines a la crítica a la terminología del desarrollo sostenible y su aplicación en el contexto empresarial. Aunque hayan muchas discusiones con respecto a los caminos teóricos del desarrollo sostenible y de la sustentabilidad, es necesario contextualizar el debate en el campo de aplicación práctica, de forma que, en este texto, se busca establecer líneas económicas de aplicación para la sustentabilidad por el ámbito económico-empresarial de forma práctica, a ser adoptada en cada una de las actividades, de acuerdo a sus características básicas. Es cierto que el Estado solo, posé limitaciones obvias para tratar el problema ambiental sin el apoyo de la sociedad civil y del medio empresarial, y ello propicia el espacio jurídico de la auto-regulación de la sustentabilidad. La responsabilidad social y ambiental de las empresas es esencial, pues el crecimiento económico ilimitado no es posible en largo plazo, teniendo en cuenta la capacidad ambiental de soporte de este uso. De esta forma, por la auto-regulación, el medio empresarial pasa a auto-responsabilizarse por la sustentabilidad aplicada de su actividad, contribuyendo así, para su eficacia. Para ello, el espacio jurídico de la auto-regulación debe ampliarse, pasando de los discursos sobre el desarrollo sostenible, para llegar hasta la práctica económica de la empresa, que puede ser aplicada y medida, como medio de gestionar la actividad económica, su uso cualitativo y moderado de los recursos naturales, por medio de los contratos sostenibles, de las condiciones generales de contratación y certificaciones.

PALABRAS CLAVE: Desarrollo sostenible; sostenibilidad; auto-regulación; empresa.

INTRODUÇÃO

A questão da sustentabilidade tem se demonstrado um dos maiores desafios postos à humanidade, desde que se passou a observar o fenômeno da crise em torno da disponibilidade dos recursos ambientais, para atendimento das necessidades humanas e, ao mesmo tempo, manter em funcionamento os ecossistemas em geral.

A participação de todos os setores sociais na resolução ou ao menos em prol da mitigação dos danos ambientais causados, ao lado do crescimento contínuo da economia mundial, tornou-se fundamental para a manutenção de níveis possíveis, mínimos, de qualidade de vida presente e futura.

Nesse sentido, para além da função estatal de proteção do meio ambiente, muitas vezes deficitária e adstrita ao Princípio da Reserva do Possível, urge reconhecer a responsabilidade, pelos limites das atividades econômicas, ao próprio meio empresarial, por vezes, o maior responsável pelo consumo indiscriminado dos recursos naturais.

Constitui um pressuposto desse artigo a ideia de que a questão ambiental não é somente um problema do setor público. Cabe a hipótese de que o meio privado, destacadamente o meio empresarial, ao adotar uma postura autorregulamentar e negocial de suas atividades, pode limitar voluntariamente seu impacto ambiental causado, e isso poderia ser medido e valorado economicamente, enquanto sustentabilidade aplicada.

Tendo em vista esta percepção hipotética, há que se fazer inicialmente uma construção teórica dedutiva, estabelecida a partir da integração dos conceitos aplicados de Economia e Ecologia, que se interconectam e se complementam.

Com isso, num segundo momento será possível estabelecer uma crítica da abstração dos conceitos do desenvolvimento sustentável que, devido aos seus vários entendimentos, diversos e por vezes conflitantes, não permite uma aferição prática e uniforme de sua aplicabilidade.

Daí se chega à análise da sustentabilidade, enquanto neologismo de caráter pragmático, que deve ser medido em sua aplicabilidade ao caso concreto, por instrumentos autorregulamentares já existentes ou outros a serem criados, em vista da necessidade de cada tipo de atividade empresarial. Dentre os instrumentos negociais autorregulamentares existentes, serão apontados os contratos sustentáveis, as condições gerais de contratação, os selos verdes e as certificações.

Assim, o presente trabalho realiza a tentativa de apontar caminhos práticos, para a observância do conceito de sustentabilidade aplicada no âmbito da atividade empresarial. Com isso, busca-se ressaltar a importância dos negócios sustentáveis na atividade empresarial, pautados nos pilares da aplicabilidade, capaz de tornar menos degradantes as relações de produção e consumo, no âmbito concreto das sociedades.

Isso será demonstrado com o uso de uma metodologia dedutiva, instrumentalizada por uma pesquisa bibliográfica, de cunho transdisciplinar, envolvendo Direito, Economia, Ecologia e Sustentabilidade.

1 SOBRE A CONSTRUÇÃO DO CONCEITO DE DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Primeiramente, a fins de lograr o objetivo proposto, far-se-á uma análise a respeito da construção do conceito de desenvolvimento sustentável como meio encontrado para coadunar pressupostos econômicos às necessidades impostas pela crise dos recursos naturais.

Em primeiro momento, mostrou-se interessante demonstrar os aspectos da insustentabilidade do modelo atual de produção econômica, uma vez que este resultou uma patente crise ambiental. Em seguida, será demonstrado como o conceito de desenvolvimento sustentável surge com o ímpeto de propor uma nova racionalidade para as relações econômicas em face das necessidades ecológicas.

1.1 ECONOMIA E ECOLOGIA: UNIÃO INDISSOCIÁVEL

Primeiramente, a fim de entender o contexto através do qual foram construídos os conceitos de desenvolvimento sustentável, é necessário discorrer sobre Economia e Ecologia. Tal binômio deveria ser indissociável, mas a evolução tecnológica e social vivida até agora os apartou, o que foi capaz de colocar em risco o futuro das próximas gerações.

Desse modo, pode-se afirmar que desde os primórdios da civilização, o ser humano vem desenvolvendo seu poder de transformação da natureza para fins econômicos e sua subsistência, ao utilizar processos industriais na feitura de alimentos, combustíveis, vestimentas, móveis, equipamentos e medicamentos.

O poder que o ser humano adquiriu de transformar o meio ambiente, notadamente, a partir da Revolução Industrial, resultou em uma multiplicação e diversificação da poluição ambiental. A isso se acoplaram o crescimento da densidade populacional com um consumo desenfreado dos recursos naturais e novas tecnologias. A prioridade foi dada ao lucro, à eficácia econômica e ao crescimento quantitativo como também à exploração dos recursos naturais e dominação da natureza. A degradação ambiental ultrapassou fronteiras e passou a colocar em risco a própria sobrevivência das gerações presentes e futuras. (SILVA 2009, p. 12)

Num crescendo contínuo, o poder de transformar a natureza vai avançando a partir da égide da Revolução Industrial, agregando cada vez mais tecnologia e acesso ao consumo que, por outro lado, acabou por gerar um desequilíbrio nunca visto, capaz de colocar em risco o futuro das próximas gerações.

Fonseca (2011, p. 383-399), explica o quadro da crise ambiental atual a partir dessa ideia de desequilíbrio ecológico. Parte Fonseca do conceito de Eugene Odum sobre equilíbrio na Ecologia, demonstrando que o estado de equilíbrio ambiental resulta de um complexo sistema de compensação das variações resultantes. Dentro desse dinâmico processo, há um ciclo ecológico contínuo a ser respeitado, capaz de conservar em equilíbrio as propriedades daquele determinado meio de forma perene (FONSECA, 2011, p. 387).

Essa formulação ecológica do equilíbrio natural pressupõe três fases nesse ciclo contínuo e dinâmico: a criação, a utilização e a deposição (reciclagem) dos recursos pelo próprio sistema (FONSECA, 2011, p. 388). Ou seja, só há equilíbrio ecológico quando os níveis de Produção, Consumo e Decomposição são proporcionais, atingindo ao chamado estado de “homeostase” orgânica do sistema, que corresponderia à “manutenção de um estado de equilíbrio por alguma capacidade de autorregulação” (NEVES, 2002, p. 76).

Assim, a ideia inicial de vida sustentável deveria partir dessa essência ecológica observável na natureza, que permite à vida, num determinado ambiente, manter um equilíbrio dinâmico, entre o que é produzido, o que consome e o que recicla para produzir novamente.

Em antítese, haverá desequilíbrio, para a Ecologia, quando esse ciclo natural é rompido, em razão da falta de proporcionalidade entre as três fases essenciais de autorregulação do meio, quebrando assim, a cadeia da vida e gerando consequências dessa alteração, pelo excesso ou falta de produção, consumo ou reciclagem.

Mesmo numa visão antropocêntrica da crise ambiental, focada apenas na resolução da escassez de recursos naturais, para poder manter o atendimento contínuo da atividade econômica, esse entendimento da ecologia sistêmica do ambiente é importante. Isso ocorre porque cada vez mais se produz, dentre de necessidades humanas de consumo crescentes, para movimentar a economia, mas pouco se faz para se estabelecer limites, permitindo que a capacidade de suporte do meio consiga realizar as reciclagens necessárias ao contínuo do equilíbrio dinâmico.

Daí a ocorrência da degradação, a qual tem implicação direta na escassez dos recursos. Confirma essa ótica, a definição dada pela Fundação Estadual de Engenharia do Meio Ambiente do Rio de Janeiro:

Degradação ambiental: Termo usado para qualificar os processos resultantes dos danos ao ambiente, pelos quais se perdem ou se reduzem algumas de suas propriedades, tais como a qualidade ou a capacidade produtiva dos recursos ambientais. (FEEMA, 1999, p. 68)

Leff (2008, p. 18) demonstra que a crise ambiental apresentada é uma crise do conhecimento, envolvendo a degradação da natureza enquanto uma tensão autodestruidora do ser humano. Isso é evidenciado na gana de se apropriar da natureza, como estratégia de poder econômico para dominação de outros seres humanos. Sem se medir consequências desses atos, ou tornando-se meras externalidades do processo, afasta-se as responsabilidades presentes do processo.

No mesmo sentido aponta Ost, que considera tal crise como a crise do vínculo e do limite, onde o ser humano ignora o fato de pertencer à natureza, desprezando os vínculos que com ela mantém e os limites necessários à sua atuação, para não se degradar (OST, 1995, p. 9).

Para Beck, essa sociedade da degradação constitui uma "sociedade do risco", na qual a crise ambiental expressa incertezas quanto ao futuro da humanidade, pelas escolhas produtivas e econômicas feitas no presente, que apresentam a cada dia novas contingências, complexidades e incertezas (BECK, 2002, p. 01).

A sociedade do risco estaria inserida no contexto de uma "Segunda Modernidade", que seria o período posterior à "Primeira Modernidade", marcado pela Revolução Industrial. Essa segunda modernidade é a junção da tecnologia produtiva, a serviço da economia da sociedade presente, cujos efeitos e riscos não são assumidos por ninguém, mas deixados ao futuro, para outras gerações que não terão a possibilidade de opinar sobre isso (BECK, 2002, p. 1-7).

Tudo isso perpassa, pela dissociação entre a Economia e a Ecologia, já que a variável econômica, o modo de produção da sociedade de consumo atual, não se atenta aos limites e riscos da degradação realizada para o atendimento dessas forças ilimitadas e crescentes de produção e consumo.

Veiga, sobre as atividades econômicas, argumenta que não se sabe em qual momento, a humanidade passou a favorecer a criação de técnicas e não de valores substantivos, que deveriam nortear tais atividades (VEIGA, 2010, p. 31), de modo que caberia um resgate da ética econômica que sirva de base para conduta humana, visando seu próprio bem-estar e continuidade do equilíbrio ecológico natural.

Amartya Sen, na obra “Sobre ética e economia”, demonstra a origem desse distanciamento entre Economia e Ecologia, argumentando que a Economia resignou-se a atender duas linhas principalmente. A primeira relaciona-se à política, indicando a ordem dos interesses legislados às necessidades humanas e seu bem-estar. À segunda, por sua vez, indicando um caráter voltado ao que Sen chamou de questões de “engenharia”, ocupada predominantemente por demandas utilitaristas em vez dos fins, relacionadas ao “bem para o homem” ou “como devemos viver” (SEN, 1999, p.20).

Quando o “estudo da casa” (Ecologia) e a “Administração da casa” (Economia) puderem fundir-se, e quando a ética puder ser estendida para incluir o ambiente, além dos valores humanos, então poderemos realmente ser otimistas em relação ao futuro da humanidade (ODUM, 1988, p. 347).

Como é possível perceber, a vinculação do problema ambiental às questões econômicas, perpassa pela visão restrita e não sistêmica das relações entre ser humano e natureza. Logo, Economia e Ecologia devem ser novamente observadas pelo mesmo prisma, em razão de sua ligação sistêmica e inerente ao que deveria estar presente na construção do conceito de desenvolvimento sustentável, como será observada a seguir.

1.2 A CRIAÇÃO CONCEITUAL DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

A história próxima da construção do conceito de desenvolvimento sustentável remete à década de 1950, quando se tem pela primeira vez a discussão a respeito de um risco ambiental de proporções globais (NASCIMENTO, 2012, p. 52).

Nesse contexto, tem papel fundamental a publicação, em 1962 da obra de Rachel Carson, *Silent Spring* (Primavera Silenciosa), onde a autora discorreu sobre os efeitos nocivos do uso de pesticidas para plantas, animais e para a saúde humana. Também foram difundidas nessa época as ideias de Thomas Malthus,

sobre o inchaço populacional em face da produção de alimentos no mundo e a obra *The tragedy of commons*, versando sobre a tragédia das áreas comuns (SILVA, 2009, p. 12).

Em 1972, a Conferência das Nações Unidas sobre o Meio Ambiente, em Estocolmo, por sua vez, foi realizada em meio aos impactos provocados pela publicação do Relatório do Clube de Roma, denominado “Limites do Crescimento”, que propunha como alternativa a desaceleração do desenvolvimento industrial dos países desenvolvidos e do crescimento populacional, nos países subdesenvolvidos. Critica-se essa visão inicial reducionista do problema, porém, com a vantagem de haver chamado a atenção da sociedade global para a questão ambiental (NASCIMENTO, 2012, p. 53).

Em 1973, Maurice Strong, diretor executivo do Programa das Nações Unidas para o Meio Ambiente, lançou o termo “ecodesenvolvimento”, durante a primeira reunião do Conselho Administrativo em Genebra, definindo um estilo de desenvolvimento mais afeito às áreas rurais do terceiro mundo, países em desenvolvimento ou subdesenvolvidos (SILVA, 2009, p. 102).

O fato é que a partir da década de 70 do século passado (XX), as percepções sobre a crise envolvendo o uso econômico ilimitado dos recursos naturais juntaram-se às discussões internacionais que buscavam as respostas ecológicas a essas demandas.

Surgia pela primeira vez na história da humanidade uma preocupação concreta dos países com a possibilidade plausível de um colapso nos ecossistemas naturais em face do uso incontrollável e depredatório desses recursos. A partir de então, de maneira paulatina foram gerados diversos instrumentos de caráter supranacional, como as Declarações, Tratados e Protocolos com disposições voltadas ao meio ambiente (DUARTE, 2003, p.15).

Em 1984, chegou-se à conclusão de que os avanços na área estariam muito aquém do desejado, fato que levou à Conferência da ONU daquele ano a criar a Comissão Mundial sobre Meio Ambiente e Desenvolvimento. Dessa comissão resultou, em 1987, a publicação do Relatório Brundtland, também conhecido como “Nosso Futuro Comum” (NASCIMENTO, 2012, p. 54).

Nesse relatório surge a primeira definição concreta para a expressão “desenvolvimento sustentável”, que corresponderia ao desenvolvimento que “atende às necessidades do presente sem comprometer a possibilidade de as gerações

futuras atenderem as suas próprias necessidades" (COMISSÃO MUNDIAL SOBRE MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO, 1991, p. 46).

Esse conceito, apesar da abstração que lhe é própria e da falta de limites claros, figurou como uma medida inicial a ser adotada pelo PNUMA, para institucionalizar a questão ambiental no âmbito internacional (SILVA, 2009, p. 103).

O mesmo entendimento foi ratificado na Conferência das Nações Unidas para o Meio Ambiente de 1992 (Rio 92), quando se mostraram ainda mais prementes os problemas geopolíticos (contradições entre países desenvolvidos e subdesenvolvidos), relacionando-se as questões econômicas e ecológicas.

Tendo em vista essa falta de clareza conceitual, segundo Veiga (2010, p. 17), o uso do termo desenvolvimento sustentável passou a servir a vários entendimentos distintos: a) desenvolvimento como crescimento econômico; b) desenvolvimento como algo inalcançável, um mito ou c) desenvolvimento como um ideal que não pode ser “amesquinhado” como mero desenvolvimento econômico, nem tampouco considerado como mito, constituindo, portanto, uma terceira via, isenta de reducionismos ou generalizações.

Silva (2005, p.103), a respeito do desenvolvimento sustentável, explica que a expressão possui atualmente cerca de sessenta significados, cada um deles focando em distintas concepções da relação entre ser humano e natureza. A autora cita Smouts, para quem o desenvolvimento sustentável pode ser visto por dois prismas distintos: a) como ferramenta analítica, evidenciando os limites da ideia tradicional de desenvolvimento e b) como um projeto político, que contesta a própria ordem econômica estabelecida (SMOUTS *apud* SILVA, 2005, p. 103).

Para Nascimento, o conceito de desenvolvimento sustentável acabou se transformando em um campo de disputa de múltiplos discursos que acabam por serem complementares, ou, ainda, opostos:

Redclift (1987) considera o Desenvolvimento Sustentável (DS) uma ideia poderosa, enquanto Richardson (1997) chama-o de fraude, pois tenta esconder a contradição entre a finitude dos recursos naturais e o caráter desenvolvimentista da sociedade industrial. Já O'Jrdan (1993) apoiado por Dryzeh (1997), é de opinião que o DS traz em si a ambigüidade de conceitos, como os de justiça e democracia, e que não por isso eles deixam de ser relevantes. [...] A força e a fraqueza dessa definição encontram-se justamente nesta fórmula vaga, pois deixam-se em aberto quais seriam as necessidades humanas atuais, e mais ainda as das gerações futuras. Introduce-se a noção de intergeracionalidade no conceito de sustentabilidade, associando-a à

justiça social (redução das desigualdade sociais e direito de acesso aos bens necessários a uma vida digna) e aos valores éticos (compromisso com as gerações futuras) [NASCIMENTO, 2012, p. 51;54].

Para Sen e Kliksberg, a noção de desenvolvimento sustentável trazida pelo Relatório Brundtland (1987) peca justamente por desconsiderar o conjunto de valores que devem ser observados além das necessidades econômicas: “ver as pessoas somente em termos de suas necessidades pode nos proporcionar uma visão um tanto acanhada da humanidade”, até mesmo porque, “não somos apenas pacientes, cujas necessidades exigem atenção, mas também agentes, cuja liberdade de decidir quais são seus valores e como buscá-los pode estender-se muito além da satisfação de nossas necessidades” (SEN e KLIKSBURG, 2010, p. 65).

Como se nota, as críticas contra a noção de desenvolvimento convergem, de forma geral, à necessidade de clarificar esse entendimento, tornando o desenvolvimento um conceito mais compatível com a condição ecológica e não só ao atendimento abstrato das necessidades econômicas atuais e de um futuro viável à humanidade.

Nesse sentido, interessante citar a abordagem de Virgílio Viana a respeito do desenvolvimento sustentável. Em sua obra “As florestas e o desenvolvimento sustentável na Amazônia” o autor demonstra que “envolver”, etimologicamente, é a antítese de “desenvolver”, citando a definição terminológica do termo “desenvolver”, segundo o dicionário Michaelis: “desenvolver significa tirar o invólucro, descobrir o que estava encoberto; envolver significa meter-se num invólucro, comprometer-se.” Desta forma, poder-se-ia dizer que desenvolver deveria ceder lugar ao verbo envolver, colocando a pessoa e a sociedade no contexto ambiental, ou seja, comprometendo-a com o ambiente em que vive e dele obtém sua sobrevivência e conforto (VIANA, 2006, p. 43).

Viana corrobora para o entendimento de que só há eficácia na relação Economia e Ecologia quando há o exercício humano concreto nesse processo, no uso aplicado das potencialidades humanas. Envolver-se ao meio, inclui, indubitavelmente, um tratamento adequado para com o ambiente que circunda o sujeito, tendo em vista que este compõe a unidade da existência e condição necessária à realização dessas potencialidades.

Nesse sentido, a noção abstrata de desenvolvimento sustentável peca por sua falta de clareza, objetividade, permitindo uma miríade infindável de interpretações, possibilidades, convergentes ou divergentes, sempre focada no uso do meio e não no exercício das potencialidades do indivíduo que habita o meio. Com isso, o tom genérico atribuído ao termo consagrou-se em pouca eficácia mensurável, tornando-se um vazio, incapaz de, na prática, incentivar transformações no sistema produtivo, que recuperem a ideia de equilíbrio ecológico.

Isso ocorreu porque ficou claro que as questões econômicas eram necessidades das gerações atuais, em alcançar o seu bem-estar, deixando-se apartada as necessidades ecológicas, inerentes às expectativas das gerações futuras. Manteve-se a dissociação indevida entre Economia e Ecologia.

2 O PAPEL AUTOREGULAMENTAR DA EMPRESA NA FUNCIONALIZAÇÃO DA SUSTENTABILIDADE

No capítulo anterior foi demonstrado como as ideias de Economia e Ecologia são interligadas e indissociáveis e como a construção do conceito de Desenvolvimento Sustentável gerou uma profusão de possibilidades e entendimentos diversos, sem eficácia prática.

Em decorrência disso, ao se falar em desenvolvimento sustentável não se chega a um denominador aplicável em concreto às atividades econômicas, capaz de efetivamente demonstrar o uso qualitativo dos recursos naturais, em prol das necessidades das gerações atuais e em resguardo das gerações futuras.

Por este motivo, nota-se uma tendência pela adoção de outra terminologia em voga na atualidade: a sustentabilidade. A seguir, será demonstrado como a ideia de sustentabilidade poderia tomar contornos mais concretos, especialmente no que se refere às atividades produtivas empresariais

2.1 POR UMA NOÇÃO OBJETIVA DE SUSTENTABILIDADE APLICADA AO ÂMBITO EMPRESARIAL

A noção de sustentabilidade possui duas origens. A primeira estaria relacionada à Biologia e à Ecologia, tratando-se da capacidade de recuperação e reprodução dos ecossistemas (resiliência) em face das ações abusivas do ser

humano. Já a segunda origem estaria relacionada com a Economia, como adjetivo à noção de desenvolvimento, no enfrentamento dos problemas ocasionados pelo modo de produção e consumo, ostentado pela sociedade global atual (NASCIMENTO, 2012, p. 51).

Factível de sofrer dos mesmos problemas teóricos dos conceitos abstratos, o termo sustentabilidade inovou ao se voltar à capacidade de suporte de um meio ou à mensuração dos problemas causados por determinada produção ou consumo. Desse modo, ao se tratar da sustentabilidade, busca-se, no caso concreto, avaliar o processo ou problema, suas soluções ou mitigações instrumentalizáveis.

Nesse sentido, para Mota (2011, p. 43), na sustentabilidade há que se considerar o conceito de capacidade de suporte, para determinar qual o número de pessoas ou processo que um ambiente natural pode suportar, garantindo sua sustentabilidade. Então, quando se ultrapassa a capacidade de suporte do meio, há que ser verificado os problemas causados e sua possibilidade de mitigação ou anulação.

Aqui o foco empresarial é ressaltado, pois as atividades econômicas empresariais, incluindo as industriais, influenciam sobremaneira a capacidade de suporte do meio. Isso não exclui a responsabilidade da sociedade civil e das pessoas físicas, individualmente ou coletivamente, pela sustentabilidade de suas atividades, cujo objeto de estudo também pode ser verificado nas abordagens, realizadas por Trigueiro (2005).

Logo, como o foco do estudo se refere às atividades econômicas em geral e às atividades empresariais, mais especificamente, o ponto de partida a ser considerado na aferição da sustentabilidade aplicada, será a avaliação da capacidade de suporte dos ecossistemas afetados por aquela determinada atividade.

Isso implica avaliar caso a caso, cada atividade empresarial especificamente, por isso que o conceito de sustentabilidade diverge da ideia abstrata do desenvolvimento sustentável, agregando-lhe a prática e o estudo de caso.

Considerando essa diretriz, deve-se defender a atuação da empresa pautada na noção de uma sustentabilidade possível. Assim, essa demanda gera uma modificação dos paradigmas de produção, consumo e reciclagem, a exigir um conjunto de variáveis sustentáveis. Isso passa a requerer uma conscientização

conjunta entre atores políticos, econômicos e sociais, de acordo com Jabbour e Santos (2006, p. 436).

Nesse mesmo sentido, alguns parâmetros de medição de sustentabilidade são citados por Araújo (2008, p. 24), dentre eles:

- a) alteração dos padrões de produção;
- b) redução ou substituição do uso de recursos não renováveis;
- c) incentivo e garantia do uso sustentável de recursos renováveis;
- d) respeito à capacidade de suporte dos ecossistemas;
- e) mudança dos padrões individuais de consumo;
- f) delinear ferramentas locais.

Conforme se observa nos parâmetros elencados acima, há condutas a serem aplicadas individualmente nos processos de produção empresarial e condutas que devem ser adotadas em face do consumo, a fim de tornar possível a sustentabilidade, no caso concreto.

Em suma, segundo Araújo, caberia às empresas e à sociedade em geral a adoção dos processos produtivos de preservação das bases naturais, necessárias à manutenção dos ciclos da vida, com o compromisso de modificação do padrão de produção.

Tais modificações, ao buscarem uma adequação à sustentabilidade, podem afetar aspectos econômicos da atividade empresarial. Entretanto, isso significa adentrar a uma nova forma de economia: a chamada economia ecológica, cujos resultados também poderão ser positivos e de interesse empresarial. Isso ocorre porque a empresa adentra a um novo campo de possibilidades empresariais, que não necessariamente resultam em prejuízos, mas podem sim, representar a obtenção de novos clientes, consumidores de condutas éticas e sustentáveis.

Ribeiro denomina essa ocorrência como “alteração da dogmática tradicional” por parte das empresas. A autora coloca como fundamentais dessa alteração, as seguintes concepções:

- a) a proteção do consumidor;
- b) a concepção contemporânea de bem estar, com o surgimento de novas tecnologias e a competitividade social que corroboram para o estabelecimento de fórmulas contratuais que não permitem a específica discussão de cláusulas;

c) a incorporação de normas de interesse público voltadas à defesa da concorrência e do meio ambiente (RIBEIRO, 2011, p. 284)

Dessa forma, a noção de sustentabilidade avança no contexto das possibilidades empresariais, contribuindo assim, na construção de condutas de consumo, competitividade e concorrência, avaliáveis economicamente que não necessariamente deixem a questão ecológica como problema às futuras gerações.

Para cada tipo de empresa, portanto, há um nível de alterações que pode ser buscada, na aferição da sustentabilidade. No entanto, o estabelecimento dessas fórmulas sustentáveis não é das matérias mais fáceis, como estabelece o diagnóstico apontado pelo Instituto Ethos (2005, p. 7):

A elite das grandes empresas já adotou a racionalidade ambiental, mas a implantação de soluções de sustentabilidade inovadoras ainda dá os primeiros passos. Uma pesquisa realizada em 2002 pela revista Exame e pelo Instituto Ethos de Responsabilidade Social entre 100 empresas afiliadas à instituição revelou que todas promoviam educação ambiental e investimentos sociais. Entretanto, nessa vanguarda de empresas responsáveis apenas 40 executavam ações “avançadas”, só 20 adotavam critérios de “ecoeficiência” na produção e menos de 10 cuidavam do “ciclo de vida do produto” ou “agregavam valor à sustentabilidade”.

Assim, nota-se que há uma tendência a favor da sustentabilidade voltada à questão ambiental, dentro das empresas de modo geral. No entanto, também se observa uma dificuldade de implementação objetiva de parâmetros sustentáveis, de modo que, na maioria das iniciativas, as abordagens se resumem à educação ambiental e investimentos sociais, sem que sejam alterados processos e condutas substancialmente auferíveis, na adoção de métodos mais “ecoeficientes”.

Em virtude disso, é papel dos juristas colaborar para o avanço dessa temática da sustentabilidade empresarial aplicada. Isso é possível com o incentivo à adoção da autorregulamentação, por meio contratos sustentáveis e condições gerais de contratação, de âmbito empresarial, no qual se façam novos tipos de negócios jurídicos ambientais, como será observado a seguir.

2.2 A AUTORREGULAMENTAÇÃO E SEU PAPEL FUNCIONALIZANTE DA SUSTENTABILIDADE NO ÂMBITO EMPRESARIAL

Uma das principais formas do meio empresarial exercer a sustentabilidade aplicada está na adoção da autorregulamentação. Por autorregulamentação entendem-se todas as formas de negócios jurídicos que, no âmbito privado, permitem aos negociantes criar, modificar e extinguir direitos na esfera patrimonial da empresa, assim como nas suas atividades de produção e circulação de bens e serviços.

Enquanto mecanismo negocial, a autorregulamentação vincula o empresário, ao criar, modificar ou extinguir direitos, ao cumprimento de certos valores e práticas sustentáveis, auferíveis e avaliáveis, que poderão ser exigidas jurisdicionalmente. Daí a sua grande utilidade em atribuir eficácia, quando da adoção do lema de sustentabilidade empresarial.

Na defesa da autorregulamentação, Pontes de Miranda (1996, p. 62) deu seu histórico parecer defendendo a causa dos publicitários, tendo como fundamento a autonomia privada:

Na leitura das leis, atente-se a que senadores e deputados foram escolhidos pelo Povo e, quando o Presidente é eleito, se dá o mesmo. Se algum grupo do Povo quer lançar normas que resultaram de sua própria investigação dentro de si, tem-se que agradecer a auto-análise e ao auto-regulamento, que evitam erros e ingerências suscetíveis de levar a ofensas e sanções.

Essa autonomia de agir dentro dos limites legais permite a aplicação da autorregulamentação dos interesses empresariais. Isso expressa a capacidade própria da empresa de criar normatizações, por meio de negócios jurídicos sustentáveis.

Isso ocorre porque no espaço privado, ocupado pelo meio empresarial, na produção ou circulação de bens e serviços, há o poder de se negociar livremente, estipulando-se contratos sustentáveis com fulcro no Princípio da Autonomia Privada.

Para Lisboa (1997, p. 105), “a concepção de contrato evoluiu, podendo a relação negocial vir a se tornar um autêntico instrumento regulador de interesses não apenas individuais, mas transindividuais”. Essa concepção, saliente-se, rompe

com a noção clássica do contrato como um instrumento unicamente voltado aos interesses individuais.

Assim, no intuito de preservar a própria sobrevivência e de adequar-se às necessidades sociais, o meio empresarial tem liberdade negocial para reinventar e permitir que novos valores sejam agregados aos seus produtos e serviços, buscando-se com isso, os diferenciais sustentáveis, a serem motivadores do consumo, de modo a modificar seus padrões.

Nesse sentido, Barroso (2008, p. 47) considera que:

Uma ideologia político-jurídica orientada a alcançar a cidadania e a justiça ambientais, enquanto novas dimensões da teoria contratual, precisa conseguir a inserção no ordenamento jurídico vigente de um aparato normativo adequado para condicionar a liberdade contratual em virtude da preservação e conservação do meio ambiente para as presentes e as futuras gerações.

Esse aparato normativo, aceito pelo ordenamento jurídico vigente, por meio do Princípio da Autonomia Privada é o negócio jurídico, hábil a gerar normas entre o empresário e a sociedade ou seus clientes, para a qual ele produz ou serve ao consumo.

Nesse sentido, ao autorregulamentar seus próprios interesses empresariais, por meio do direito privado, as partes podem, contudo, transcender essa esfera e atingir aos interesses difusos, mormente quando passem a tratar sobre questões sustentáveis estabelecidas para regulamentar o exercício da empresa. “Desta maneira, o preceito da autonomia privada, expresso em forma de declaração ou de comportamento, produz imediatamente os efeitos jurídicos correspondentes à sua função econômico-social” (BETTI, 1969, p. 301).

Em se tratando da temática da sustentabilidade, ao se atingir essa função econômico-social do contrato, o próprio negócio permite sua extrapolação a novas experiências jurídicas, de cunho difuso e não somente privado. A essa ocorrência Lorenzetti (1995, p. 574) atribui a ideia de “função ambiental privada”, entendida como a “delegação de funções estatais na atividade privada, mediante a indicação de uma finalidade e o estabelecimento de direitos e deveres encaminhados ao seu cumprimento”. Para Milaré (2004, p.89) seria uma forma de “hipoteca social” sobre os títulos de propriedade, que são estabelecidos sobre recursos naturais e perante

os quais há um interesse maior que o individual, sendo seus detentores apenas “gestores desse patrimônio”, obrigados a cumprir sua função econômico-social.

Por conseguinte, ao se cumprir sua função econômico-social, essa relação jurídica negocial gerará deveres concretos de sustentabilidade que, mesmo estabelecidos entre os contratantes, inovam no campo tradicional dos conteúdos dos negócios jurídicos, pois atingem não só a esfera dos interesses individuais, mas os transcende à esfera dos interesses difusos, como é o caso do direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado.

Na área empresarial, essa noção de negócios sustentáveis já é reconhecida e valorada economicamente nos chamados “mercados verdes”, que aos poucos vão ganhando cada vez mais espaço na sociedade de consumo, como assevera Panayotou (1994, p. 313). Com isso, tais negócios jurídicos sustentáveis vão transformando aos poucos a Economia tradicional, já que seu objeto de contratação “não é público e não é privado”, mas passa a ser também difuso, como bem alude Fiorillo (2006, p. 59).

Nesse sentido, a autorregulamentação contratual passa a ser um “um instrumento de interesses difusos e coletivos, além dos individuais nele explicitados, caso terceiros indeterminados venham a ser representados” (LISBOA, 1997, p.105). Trata-se de um espaço em que o negócio jurídico possa ser elaborado com vistas ao pragmatismo de condutas empresariais, cujo resultado direto será passível de implicar na eficácia da preservação da capacidade de suporte do meio, no qual determinada atividade é desenvolvida.

Esses negócios jurídicos sustentáveis podem estar revestidos de três formas principais de autorregulamentar a atividade empresarial: os contratos, as condições gerais de contratação, os selos verdes e as certificações.

Quanto aos contratos sustentáveis, sua feitura levará em conta a inclusão de cláusulas de sustentabilidade, nas quais um ou ambos contratantes assumem responsabilidades específicas a serem cumpridas na execução do contrato. São amplas as possibilidades aqui contempladas, visando anular ou mitigar eventuais danos decorrentes daquela atividade ambiental. Devido ao seu amplo espectro de liberdade contratual, novos negócios sustentáveis podem e serão criados, gerando cada vez possibilidades de autorregulamentação da sustentabilidade no caso concreto.

Dentro da esfera de liberdade autorregulamentar do empresário, a segunda possibilidade estará no uso, em forma de negócios jurídicos sustentáveis, das chamadas condições gerais de contratação.

Para Lobo (1991, p.38), o Brasil segue a teoria francesa “unitarista”, que engloba num único conceito os contratos de “adesão” e as chamadas “cláusulas contratuais gerais” ou “condições gerais dos contratos”. São faces instrumentais do mesmo instituto, no qual as condições gerais são o gênero e os contratos de adesão a espécie e podem ser entendidas como uma forma de regulação predisposta para o futuro e “destinada a integrar de modo uniforme, compulsório e inalterável a cada contrato de adesão que vier a ser concluído entre o predisponente e o aderente” (LOBO, 1991, p. 24).

A diferença para os contratos está em que as condições são estipuladas previamente a qualquer contratação e sua validade, para ter efeitos, deve estar registrada em um cartório de títulos e documentos. Com isso, elas serão aplicadas a qualquer negócio futuro realizado por aquele fornecedor que, na execução do contrato, estará obrigado a cumprir aquelas normas autorregulamentares estabelecidas, no campo concreto da sustentabilidade.

Para Lisboa (1997, p. 428), tratam-se das “convenções coletivas de proteção ao meio ambiente”. Nelas, pessoas celebram “negócios jurídicos nos quais se observe a preservação do meio ambiente, bem como a sua recuperação”, ou mesmo inibam condutas futuras, naqueles espaços, que sejam atentatórias à sustentabilidade e ao ambiente. “A convenção coletiva do meio ambiente tornar-se-á, assim instrumento utilizado pela sociedade civil para resolução de problemas insatisfatoriamente resolvidos pela Administração Pública”.

O importante aqui, ao se tratar dos negócios jurídicos, estipulados por meio de condições gerais ou convenções coletivas, é que a autorregulamentação dos interesses empresariais gera uma declaração que vincula não somente as partes contratantes, mas todos aqueles que porventura tenham efeitos resultantes da realização daquela determinada atividade empresarial, por força do art. 30³, do Código de Defesa do Consumidor.

³ O Art. 30 do Código de Defesa do Consumidor determina que “Toda informação ou publicidade, suficientemente precisa, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação com relação a produtos e serviços oferecidos ou apresentados, obriga o fornecedor que a fizer veicular ou dela se utilizar e integra o contrato que vier a ser celebrado”.

Quanto à adoção de selos verdes e certificações, a diferença para as convenções coletivas ou condições gerais de contratação está no fato de que uma terceira empresa, emissora do selo verde ou da certificação, fornecerá as regras de sua adoção. Cabe aqui, ao empresário interessado, adotar por autorregulamentação tais regras em sua empresa, que será auditada com fins de verificar o cumprimento dos requisitos para se obter o selo verde ou a certificação.

Para Valle (2004, p. 140), trata-se, na prática, da adoção da “rotulagem ambiental”, sinônimo de selo verde ou ecológico, com vistas a permitir a “certificação de produtos” que durante seu ciclo existencial produzem menores impactos e sejam mais sustentáveis (VALLE, p. 140).

Assim, a “ecorrotulagem” informa ao consumidor sugerindo “maior responsabilidade e compromisso social e ambiental”, buscando incentivá-lo, por tal diferenciador, a optar pelo contrato com esse ofertante ou proponente, conforme infere Cortez (2009, p.39).

Nesse sentido, tais práticas, quando adotadas, por selos e certificações, geram autorregulamentação da atividade empresarial, levando a uma sustentabilidade auferível, nas práticas e processos de uma determinada empresa.

Isso ocorre porque um dos principais efeitos legais da oferta de selos ou certificações, que obrigam ao contratante perante a sociedade, está presente no art. 30, do Código de Defesa do Consumidor, que os agrega e os torna obrigatórios como parte vinculante do negócio (VENOSA, 1993, p. 82).

Assim, nesses negócios jurídicos, nos quais o proponente ou o ofertante assumam valores sustentáveis, tais qualidades passam a ser exigíveis legalmente, além de contratualmente. Na prática, ante a uma pessoa jurídica dotada de certificação ambiental, a existência do negócio jurídico estará condicionada, mesmo no silêncio das partes, à comprovação daquelas qualidades apresentadas pelo proponente, pois certificações, a exemplo da “ISO 14000”, tem uma força de autoridade no mercado para além da força da lei, ao creditar uma determinada característica ao seu detentor, conforme explana Milaré (2004, p. 61).

Em suma, foram apresentados os principais aspectos da autorregulamentação empresarial dos negócios jurídicos, os quais podem permitir ao meio empresarial o estabelecimento de regras sustentáveis, de aplicação ao caso concreto. Essas regras, ao serem contratadas, passam a ser obrigatórias e seus efeitos, uma vez não produzidos, em termos de aplicabilidade, poderão exigir a

tutela jurisdicional. Com isso, a sustentabilidade contará com um mecanismo eficaz de exigibilidade.

Assim, considerando a proposta apresentada e os delineamentos a respeito da sustentabilidade expostos no primeiro item é possível inferir que a sustentabilidade no âmbito empresarial é um parâmetro a ser construído, especialmente, partindo-se da necessária mudança nos padrões contratuais, de produção e por meio da autorregulação. A inserção de cláusulas que permitam a observância dos direitos difusos em contratos, tradicionalmente de caráter individual, pode ser um primeiro passo para que sejam modificadas profundamente as estruturas do Direito que favorecem uma atividade econômica apartada das preocupações com o meio ambiente. As mudanças necessárias, conforme o exposto, passa pela modificação dos padrões de produção e consumo, pela adoção de tecnologias limpas, além de mecanismos como as certificações ambientais e a observância aos padrões ecologicamente viáveis.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Da abordagem demonstrada, mostrou-se claro que há uma patente dissonância entre Economia e Ecologia que precisa ser superada. A satisfação das necessidades humanas não pode se sobrepor à igual necessidade de garantir a disponibilidade dos bens ambientais e das condições que permitam a qualidade de vida para agora e para as futuras gerações.

A partir do momento em que a humanidade preconizou a técnica em detrimento das necessidades humanas, instalou-se uma situação de depredação do patrimônio ambiental sem precedentes e que repercute diretamente na afetação da disponibilidade de recursos. A crise do meio ambiente lançou os países e a sociedade internacional na busca de soluções, as quais, primeiramente, foram conduzidas à abstração do desenvolvimento sustentável.

Assim, critica-se a noção de desenvolvimento sustentável por sua amplitude e falta de aplicabilidade prática, a qual deu ensejo a dezenas de configurações teóricas conceituais sobre o assunto, ausentes de aplicabilidade fática.

Isso pode ser superado com o conceito, atualmente em voga, da sustentabilidade, enquanto avaliação em concreto da capacidade de suporte de determinado meio, em face dos processos humanos nos quais é exposto.

Outrossim, a sustentabilidade também permite se verificar os problemas ocorridos pela falta de capacidade de suporte e assim, estabelecer condutas e novas práticas para mitigar ou solucionar os danos ocorridos.

Nessa perspectiva, deve-se respeitar a construção histórica da ideia de desenvolvimento sustentável, por seu papel inicial no tratamento da reaproximação entre Economia e Ecologia. Não obstante, no presente momento passa a ser a sustentabilidade o caminho da pragmática, ou seja, o caminho da aplicabilidade de soluções eficazes ou da mitigação dos efeitos nocivos do desenvolvimento.

A sustentabilidade, dessa maneira, deve passar a permear o discurso empresarial, por seu desafio de congregar Economia e Ecologia aplicadas ao caso concreto, sem que a mesma se esgote em atividades de educação ambiental e investimentos sociais.

Assim, o esforço do empresariado deve ocorrer, especialmente, no sentido de uma efetiva mudança nas bases produtivas e nos padrões de produção, consumo e reciclagem, para que a capacidade de suporte da natureza seja respeitada.

Para torna obrigatória essa aplicabilidade, as empresas poderão utilizar da autorregulamentação, a qual permite a criação de normas privadas, com efeitos transcendentais dos interesses individuais. Isso ocorre porque o objeto a ser tutelado no negócio jurídico também é difuso, atingindo a sociedade como um todo.

Ao transcender a esfera individual, os negócios jurídicos sustentáveis, permitem que os empresários complementem as regras do Direito Ambiental Público e cumpram a função econômico-social da propriedade.

A autorregulamentação pode se dar pela via dos contratos, condições gerais de contratação, adoção de selos verdes ou certificações. Tais instrumentos são entendidos como negócios jurídicos, capazes de criar, modificar e extinguir direitos, vinculando tais atos ao cumprimento dos efeitos práticos sustentáveis emanados.

Seguramente, estas propostas não são novidades para o setor produtivo, porém, sua aplicabilidade inclui a disposição em assumir posturas diferentes, com ganhos no longo prazo, em prol da vida e do meio ambiente.

REFERÊNCIAS

ABREU FILHO, José. **O negócio jurídico e sua teoria geral**. 4. ed. São Paulo: Saraiva, 1997.

- ACSELRAD, Henri. **O que é justiça ambiental?** Rio de Janeiro: Garamond, 2009.
- ARAÚJO, Gisele Ferreira. **Estratégias de sustentabilidade.** São Paulo: Editora Letras Jurídicas, 2008.
- BARROSO, Lucas Abreu. Conceitos e funções. In: MORRIS, Amanda Zoe; _____. **Direito dos contratos.** V.3. São Paulo: RT, 2008.
- BECK, Ulrich. **La sociedad Del riesgo global.** Madrid: Sigloveinteuno, 2002.
- BETTI, Emílio. **Teoria geral do negócio jurídico.** 2. ed. Coimbra: Coimbra, Tomo 01, 1969.
- BRASIL. Lei 8.078 de 11.09.90. **Código de Defesa do Consumidor.** Brasília, setembro de 1990.
- _____. Lei 10.406 de 10.01.2002. **Código Civil.** Brasília, 10 de janeiro de 2002.
- BRICKS, Helène *apud* LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas.** São Paulo: Saraiva, 1991.
- CARVALHO, Carlos Gomes de. Direito Ambiental: perspectivas no mundo contemporâneo. **Revista de Direito Ambiental**, n. 19, 2000.
- CORTEZ, Ana Tereza Cáceres. Consumo e desperdício: as duas faces das desigualdades. In: ORTIGOZA, Silvia Aparecida Guarnieri; _____. **Da produção ao consumo: impactos socioambientais no espaço urbano.** São Paulo: Cultura Acadêmica, 2009.
- COUTO E SILVA, Clóvis V. do. Para uma história dos conceitos no direito Civil e no direito processual civil (a atualidade do pensamento do Otto Karlowa e de Oskar Bülow). **Revista de Processo.** n.37. R.T. S.P. 985. p.238-270.
- FACHIN, Luiz Edson. **Ato e negócio jurídico: conseqüências práticas.** [s.ed]. Curitiba: Educa, Scientia et Labor, 1988.
- FIORILLO, Celso Antonio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro.** 7.ed. São Paulo: Saraiva, 2006.
- FUNDAÇÃO ESTADUAL DE ENGENHARIA DO MEIO AMBIENTE. **Vocabulário básico de meio ambiente.** 4ª Ed. Rio de Janeiro: Petrobrás, 1992.
- FONSECA, Ozório M. **Pensando a Amazônia.** Manaus: Valer, 2011.
- INSTITUTO ETHOS. **O Compromisso das Empresas com o Meio Ambiente – a Agenda Ambiental das Empresas e a Sustentabilidade da Economia Florestal.** São Paulo: Instituto Ethos, 2005.
- JABBOUR, Charbel José Chiappetta e SANTOS, Fernando César Almada. Evolução da gestão ambiental na empresa: Uma taxonomia integrada à gestão da

Produção e de recursos humanos. *In: Revista Gestão e Produção*. v.13, n.3, p.435-448, set.-dez. 2006

LEFF, Enrique. **Epistemologia ambiental**. 2ed. São Paulo: Cortez, 2002.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal**. Ensaio sobre a sociedade de hiperconsumo. São Paulo: Companhia das Letras, 2007.

LISBOA, Roberto Senise. **Contratos difusos e coletivos**. São Paulo: RT, 1997.

LÔBO, Paulo Luiz Neto. **Condições gerais dos contratos e cláusulas abusivas**. São Paulo: Saraiva, 1991.

LORENZETTI, Ricardo Luis. Analisis crítico de la autonomia privada contractual. **Revista de Direito do Consumidor**. n.º 14. São Paulo: RT, 1995, p.05-19.

_____. **Fundamentos do direito privado**. São Paulo: RT, 1998

LOZ MOZOS, Jose Luis de. **El negocio jurídico**. Madrid: Montecorvo, 1987.

MILARÉ, Édís. **Direito do Ambiente**. Doutrina – Jurisprudência – Glossário. 3.ed. São Paulo: RT, 2004.

MONACO, Gustavo Ferraz de Campos. Teoria dos negócios jurídicos. *In: VASSILIEFF, Sílvia*. (Coord.). **Teoria Geral**. v.1. São Paulo: RT, 2008.

MOTA, José Aroudo. **O valor da natureza**: economia e política dos recursos ambientais. Rio de Janeiro: Garamond, 2001.

NASCIMENTO, Elimar Pinheiro. Trajetória da sustentabilidade: do ambiental ao social, do social ao econômico. *In: Revista Estudos Avançados*. N. 26 (74), 2012.

NEVES, Walter. **Antropologia ecológica**. 2ª Ed. São Paulo, Cortez, 2002.

OST, François. **A natureza à margem da Lei**: a ecologia à prova do direito. Lisboa: Instituto Piaget, 1995.

ODUM, Eugene P. **Ecologia**. Rio de Janeiro: Editora Guanabara, 1988.

PANAYOTOU, Theodore. **Mercados verdes**: a economia do desenvolvimento alternativo. Rio de Janeiro: Nórdica, 1994.

PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. Parecer em defesa da autorregulamentação publicitária. CONAR. **Caderno 06**. Edição destinada a estudantes de comunicação e áreas afins. São Paulo: 1996.

_____. **Tratado de direito privado**. T.I. 2.ed. Rio de Janeiro. Borsoi. 1954.

RÁO, Vicente. **O Direito e a vida dos direitos**. V.1. 4.ed. São Paulo: RT, 1997.

RIBEIRO, Marcia Carla Pereira. Por uma nova dogmática para o direito privado: direito privado e a noção funcional dos contratos empresariais. **Anais do XX Encontro Nacional do CONPEDI/ FUMEC**. Belo Horizonte: Fundação Boiteux, 2011.

SACHS, Ignacy. **Desenvolvimento**: includente, sustentável, sustentado. Rio de Janeiro: Garamond, 2004.

SEN, Amartya e KLIKSBURG, Bernard. **As pessoas em primeiro lugar**: a ética do desenvolvimento e os problemas do mundo globalizado. São Paulo: Companhia das Letras, 2010.

SEN, Amartya. **Sobre ética e economia**. São Paulo: Companhia das Letras, 1999.

SILVA, Solange Teles. **O Direito Internacional Ambiental**. Belo Horizonte: Del Rey, 2009.

TOMAS, M. Janet e CALLAN, Scott J. **Economia ambiental**: aplicações, políticas e teorias. São Paulo: Language Learning, 2010

TRIGUEIRO, André. **Mundo sustentável** – abrindo um espaço na mídia para um planeta em transformação. Rio de Janeiro: Globo, 2005.

VALLE, Cyro Eyer do. **Qualidade ambiental ISO 14000**. 5.ed. São Paulo: Senac, 2004.

VENOSA, Silvio de Salvo. A força vinculante da oferta no Código Civil e no Código de Defesa do Consumidor. **Revista de Direito do Consumidor**, n.08. São Paulo: RT, 1993.

VIANA, V. **As florestas e do desenvolvimento sustentável na Amazônia**. Manaus: Valer, 2006.